EMENTA: RECOMENDAÇÃO para REGULARIZAÇÃO do fornecimento da vacina BCG em Linhares/ES.

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2019

A **Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo** e a **Defensoria Pública da União**, por meio de seus órgãos de execução abaixo firmados, integrantes do Núcleo da Infância e Juventude e da Defensoria Regional de Direitos Humanos, respectivamente, no exercício de suas funções constitucionais e legais,

Considerando que, por meio da promulgação do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/1992), o Brasil assumiu o compromisso internacional de assegurar a toda pessoa o direito de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental;

Considerando que, para alcançar o mencionado objetivo, o Brasil se comprometeu internacionalmente a adotar medidas que assegurem diminuição da mortinatalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças;

Considerando que art. 196 da CRFB/88 prevê que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que, nos termos do art. 227 da Constituição da República, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta

DPES: CIASE – Centro Integrado de Atendimento Socioeducativo
Av. Dario Lourenço de Souza, nº 110, 2º andar (sala da Defensoria), bairro Mário Cypreste – Vitória/ES
Telefone: (27) 3132-6412 – Site: www.defensoria.es.def.br

prioridade, dentre outros direitos, a saúde, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que, nos termos do art. 7º da Lei 8.069/1990, "a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência";

Considerando que o art. 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde;

Considerando que, nos termos do art. 4º da Lei 8.080/90, o Sistema Único de Saúde (SUS) é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos princípios da universalidade, integralidade da assistência e descentralização, a teor do art. 7º, incisos I, II e IX, "a", da Lei 8.080/90;

Considerando que, de acordo com o art. 6º, da Lei 8.080/90, o Sistema Único de Saúde abrange formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

DPES: CIASE – Centro Integrado de Atendimento Socioeducativo
Av. Dario Lourenço de Souza, nº 110, 2º andar (sala da Defensoria), bairro Mário Cypreste – Vitória/ES
Telefone: (27) 3132-6412 - Site: www.defensoria.es.def.br

Considerando que o art. 6º, inciso XIX da Portaria nº 1.378/2013, do Ministério da Saúde, determina que compete à União o provimento dos imunobiológicos definidos pelo Programa Nacional de Imunizações;

Considerando que o art. 9º, XVII, da Portaria MS nº 1.378/2013 estabelece a competência do ente estadual para a gestão dos estoques estaduais de insumo estratégicos de interesse da Vigilância em Saúde, inclusive o armazenamento e o abastecimento aos Municípios, de acordo com as normas vigentes;

Considerando que, de acordo com publicação da Organização Pan-Americana e da Saúde (OPAS/OMS),[1] a Tuberculose é a décima principal causa de mortes no mundo;

Considerando que, conforme notícias veiculadas pela mídia e confirmadas pela Prefeitura local, a vacina BCG, que previne a tuberculose, está em falta no Município de Linhares/ES;

Considerando ainda o conteúdo da Nota Informativa nº 9/2019 – DEIDT/SVS/MS, a qual esclarece que no mês de junho do corrente ano houve distribuição meramente parcial de alguns soros e imunobiológicos pelo Ministério da Saúde aos Estados;

Considerando que, nos termos do art. 4º, inciso XI, da lei Complementar 80/1994, é função institucional da Defensoria Pública exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

Considerando a função institucional da Defensoria Pública de promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos, bem como a possibilidade de tomar compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme estatuído no art. 5º, § 6º da Lei Federal 7.347/85,

[1] Disponível em https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5638:10-principais-causas-de-morte-no-mundo&Itemid=0. Acesso em 06/08/2019.

DPES: CIASE – Centro Integrado de Atendimento Socioeducativo
Av. Dario Lourenço de Souza, nº 110, 2º andar (sala da Defensoria), bairro Mário Cypreste – Vitória/ES
Telefone: (27) 3132-6412 - Site: www.defensoria.es.def.br

RESOLVEM: RECOMENDAR ao Ministério da Saúde e à Secretaria Estadual de Saúde do Espírito Santo que, no prazo de 15 (quinze) dias, **REGULARIZEM** a distribuição da vacina BCG ao Município de Linhares, ou apresentem **MEDIDAS ALTERNATIVAS PERTINENTES**, com **CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO e ORÇAMENTO**, a fim de que a demanda da população possa ser atendida efetivamente, impedindo-se a exposição de crianças, adolescentes a situações de negligência e risco à saúde.

Encaminhe-se o presente documento ao Ministério da Saúde, à Secretaria Estadual de Saúde, ao Advogado Geral da União e à Procuradoria Geral do Estado para ciência.

Vitória, 06 de agosto de 2019.

Adriana Peres Marques dos Santos
Defensora Pública Estadual

Camila Doria Ferreira
Defensora Pública Estadual

Flávia Agnoletto Freitas
Defensora Pública Estadual

Jamile Soares Matos de Menezes
Defensora Pública Estadual

Hugo Fernandes Matias
Defensor Público Estadual
Coordenador de Infância e Juventude

Thaiz Rodrigues Onofre
Defensora Pública Estadual

Antônio Ernesto de Fonseca e Oliveira
Defensor Público Federal